

**Consulta de 1º Grau**

Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul

Número do Processo: 1.16.0007124-9

Comarca: Rio Grande

Órgão Julgador: 3ª Vara Cível : 2 / 1



Imprimir

Julgador:

Dóris Müller Klug

Despacho:

Vistos. FERTISANTA FERTILIZANTES LTDA. ingressou com ação de recuperação judicial com fundamento nos arts. 47 e seguintes da Lei nº 11.105/05. Apresentou as causas pelas quais chegou à atual situação econômica e os motivos pelos quais entende justificado o pedido. Sustentou que preenche os requisitos previstos na Lei nº 11.101/05 e requereu o processamento da recuperação pretendida, cujo plano de recuperação será apresentado de acordo com os meios previstos no art. 50 e no prazo e nas condições a que alude o art. 53, ambos do diploma legal precitado. Indeferido o benefício da Justiça Gratuita (fl. 232), foram recolhidas as custas iniciais (fl. 235). Intimada para emendar a inicial (fl. 238), foi atendida a determinação judicial (fl. 240-243). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Trata-se de recuperação judicial, regularmente instruída, na qual a autora demonstrou o cumprimento dos requisitos formais fundamentais para a obtenção do processamento do pedido, ao menos nesta fase processual. Isso porque, compulsando os autos, verifico que a inicial foi instruída com os documentos exigidos no art. 51 da Lei 11.101/2005. Verifico, outrossim, que estão ausentes os impedimentos para o processamento da referida Recuperação Judicial, insculpidos no art. 48 da Lei 11.101/2005, o que permite o prosseguimento do feito. Desse modo, inexistindo outros pedidos além do processamento da recuperação judicial, nomeio como administrador judicial o advogado Laurence Bica Medeiros (laurence@administradorjudicial.adv.br, escritório situado na Av. Carlos Gomes, 328, conj. 702, Bairro auxiliadora ç Porto Alegre ç RS, tel (51) 3062-6770). Os honorários do administrador judicial devem ser fixados nos termos do que dispõe o art. 24 da Lei nº 11.101/2005. Assim, atento ao § 1º do referido artigo, fixo os honorários do administrador judicial em 10% do valor atribuído à causa (R\$ 1.500.000,00), em vista da capacidade de pagamento da devedora e a complexidade do trabalho. Ressalto, por oportuno, considerando a inviabilidade de se aferir o resultado econômico pretendido, que, por ora, fica mantido o valor da causa indicado. Todavia, após, apuração do resultado econômico obtido, poderá ser ajustado, a fim de possibilitar o recolhimento de eventuais custas judiciais pendentes e, sendo o caso, readequação dos honorários do administrador judicial. Além disso, a fixação leva em conta o prazo de dois anos previsto no art. 61 da Lei nº 11.101/05, de modo que, caso o trabalho do administrador ultrapasse tal prazo, poderão ser majorados os honorários. Também poderá haver readequação dos honorários caso verificado no curso da recuperação que os honorários do administrador excederão o limite previsto no §1º do art. 24 da Lei 11.101/2005. O pagamento deverá se dar de forma parcelada, mediante o valor mensal de R\$ 5.000,00 até o dia 05 de cada mês. Existindo saldo quando encerrada a recuperação, o valor remanescente deverá ser pago de uma só vez. Desse modo, inexistindo outros requerimentos defiro o processamento da recuperação judicial determinando o que segue: 1)Nomeio para o cargo de Administrador Judicial o advogado Laurence Bica Medeiros, sob compromisso, que deverá cumprir o encargo assumido, sob pena de responsabilidade civil e penal, na forma do art. 52, I, da LRF; 2)concedo o prazo de 60 dias para que o devedor apresente o plano de recuperação judicial, nos termos do art. 53 da Lei 11.101/2005. 3)Dispensar a apresentação de certidões negativas de débito fiscal nesta fase processual, atendendo ao disposto no art. 52, II, da 11.101/2005, exceto para contratação com o Poder Público; 4)Ordeno a suspensão de todas as ações e execuções contra a devedora por dívidas sujeitas aos efeitos da recuperação judicial, ressalvando o disposto nos arts. 6º, § 1º, § 2º e § 7º, e 49, § 3º e § 4º, da Lei 11.101/2005, devendo o devedor comunicar a suspensão aos juízos competentes (§3º do art. 52). 5)A devedora deverá apresentar mensalmente as contas demonstrativas mensais (balançetes) enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores, na forma do art. 52, IV, da LRF; 6)Comunique-se às Fazendas Públicas que foi deferido o processamento do presente pedido de recuperação judicial, consoante estabelece o art. 52, V, do diploma legal precitado; 7)Expeça-se edital, com a observância do disposto no art. 52, § 1º, da Lei 11.101/2005; 8)Intime-se o Ministério Público; Diligências legais.

Data da consulta: 22/08/2016**Hora da consulta:** 15:37:27